

EXCELENTÍSSIMO **MINISTRO DIAS TOFFOLI**, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510 (Doc. 01), vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 02), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de medida cautelar)

para declarar a inconstitucionalidade dos **arts. 2º, 6º, §2º, 14, 15, §§ 1º e 3º, 26, I e II, 31 e 36 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020**, que estabelece medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA NORMA IMPUGNADA.

1. A presente ação busca a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º, 6º, §2º, 14, 15, §§ 1º e 3º, 26, I e II, 31 e 36 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, que assim dispõem:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

[...]

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

[...]

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

[...]

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

[...]

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

[...]

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

[...]

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos

de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
[...]

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

[...]

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

2. As disposições supra violam diretamente dispositivos constitucionais, notadamente os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 7º, XIII, XVII, XXII e XXVI, 8º, III e VI, e 21, XXIV, orientados a resguardar a negociação coletiva, proteger a saúde e a integridade do trabalhador, garantir o acesso ao Poder Judiciário e a eficácia dos atos jurídicos já concluídos.

3. Além disso, a medida provisória em referência consiste verdadeiro dissenso principiológico da matriz constitucional de 1988, vez que conta com determinações que atacam frontalmente princípios fundantes da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88) e a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CF/88).

4. A seguir, serão expostas com mais detalhes as inconstitucionalidades apontadas.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA UNIVERSAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

5. Nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal e do art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/99 os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são dotados de legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

6. Segundo o entendimento jurisprudencial deste Excelso Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional *não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas* (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

7. Destarte, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, razão pela qual está consolidada a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente ação.

III. DO CABIMENTO DA PRESENTE ADI.

8. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole diretamente a Constituição.

9. A Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, constitui ato do Presidente da República dotado de força de lei pelo que dispõe o art. 62 da CF/88¹. A medida atende, portanto, ao pressuposto do art. 102, I, alínea “a”, para fins de controle concentrado de constitucionalidade desse c. Supremo Tribunal Federal.

10. A violação constitucional provocada pela MPV n. 927 é **direta e não depende de anterior juízo de legalidade**, pois não há outra norma intermediando, em termos de fundamento e validade, a relação entre a

¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

lei questionada e a Constituição Federal. Portanto, a ação é perfeitamente cabível.

IV. DO CONTEXTO QUE PERMEIA A MPV N. 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

11. É de conhecimento notório que o Brasil, como o restante do mundo, atualmente enfrente a pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O primeiro caso da doença em território nacional foi confirmado em 25/02/2020, no estado de São Paulo². Desde então, já foram identificados aproximadamente dois mil casos e 35 mortes decorrentes da doença.

12. Apesar de os números do Brasil ainda se mostrarem pequenos em comparação a países como a China, a Itália e a Espanha, especialistas em infectologia e saúde pública apontam que a situação nacional se tornará igualmente preocupante em poucas semanas³.

13. Além dos severos impactos na área de saúde, a crise da COVID-19 tem reflexos graves e imediatos na economia e no emprego. A Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, estima que cerca de 25 milhões de empregos podem ser perdidos no mundo devido ao novo coronavírus⁴. No caso específico do Brasil, também se espera aumento significativo dos índices de desemprego, com impactos ainda mais severos sobre a renda dos trabalhadores informais e autônomos⁵.

14. Nesse contexto, e diante dos enormes impactos que a crise global gerou no mundo do trabalho, o governo federal editou a Medida Provisória 927/2020 no último dia 22/03/2020. De acordo com seu art. 1º:

Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos

² <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus.shtml>. Acesso em 24/03/2020.

³ <https://brasil.elpais.com/politica/2020-03-22/coronavirus-no-brasil-segue-a-curva-de-paises-europeus-e-sao-paulo-preve-ate-9-milhoes-de-infectados.html>. Acesso em 24/03/2020.

⁴ <https://nacoesunidas.org/oit-quase-25-milhoes-de-empregos-podem-ser-perdidos-no-mundo-devido-a-covid-19/>. Acesso em 24/03/2020.

⁵ <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/03/38-milhoes-de-informais-podem-ficar-sem-renda-com-pandemia-do-coronavirus.shtml>. Acesso em 24/03/2020.

empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

15. Conforme se demonstrará ao longo desta petição, o governo federal se utilizou do reconhecimento do estado de calamidade pública – cujos fins são orçamentários e fiscais – para tentar justificar a supressão de direitos e garantias trabalhistas de estatura constitucional, transferindo aos trabalhadores, de forma absolutamente desproporcional, todos os possíveis ônus decorrentes da pandemia de COVID-19.

V. DA RESPOSTA INTERNACIONAL AO CORONAVIRUS (COVID-19).

16. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a crise da COVID-19 é considerada uma pandemia⁶, isto é, a doença infecciosa já se espalha por todo o planeta.

17. Nesse contexto, e tendo em vista o alto grau de integração de mercados da economia global, é interessante observar a reação dos demais países afetados pela mesma crise, no que diz respeito à proteção de empregos e direitos trabalhistas.

18. Na Itália⁷ – o país mais afetado no continente europeu – foram aprovadas diversas medidas, como (i) criação de fundo de 10 bilhões de euros ao mercado de trabalho; (ii) restrição de demissões; (iii) auxílio e subsídios às empresas; (iv) garantia de renda aos trabalhadores informais e autônomos (pagamento de 600 euros); (v) liberação do trabalho à distância e (vi), garantia dos salários dos empregados em quarentena, desde que não possuam saldo de férias, banco de horas e afins.

⁶ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em 24/03/2020.

⁷ <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/03/epoca-negocios-sem-conseguir-impor-quarentena-italia-tem-793-mortes-em-24h-e-4825-no-total.html>. Acesso em 24/03/2020.

19. A Espanha⁸, por sua vez, autorizou (i) a moratória no pagamento de hipotecas; (ii) a proibição do corte de água, luz e gás a diversos grupos; a possibilidade de que os próprios trabalhadores reorganizem suas jornadas de trabalho para a realização de cuidados familiares; (iii) a concessão de seguro-desemprego a trabalhadores autônomos; e (iv) em caso de quarentena, a garantia da integralidade dos salários.

20. No mesmo sentido, o Reino Unido⁹ se comprometeu a pagar até 80% do salário dos empregados impedidos de trabalhar por conta da pandemia, no limite mensal de até 2.500,00 libras. Além disso, foi suspensa a cobrança de impostos a trabalhadores autônomos.

21. Os exemplos acima demonstram que a tendência dos demais países ocidentais tem sido a de proteção do trabalhador e, principalmente, de seus direitos e de sua renda. Observa-se que a adoção dessas medidas independe da orientação ideológica do atual governo dos países mencionados: a resposta tem sido sempre pelo resguardo de direitos e pela concessão de estímulos custeados pelo próprio Estado, a empregados e a empresas.

22. A propósito, vale ressaltar que esse também é o posicionamento da OIT sobre o tema. Para evitar efeitos ainda mais nefastos sobre o trabalho e a renda, a OIT recomendou “*a ampliação da proteção social, o apoio à manutenção de empregos (ou seja, trabalho com jornada reduzida, licença remunerada e outros subsídios) e aos benefícios fiscais e financeiros, inclusive para micro, pequenas e médias empresas*”.¹⁰

23. Na contramão de todos esses exemplos, a Medida Provisória objeto desta ação coloca os custos advindos da pandemia de COVID-19 exclusivamente sobre o trabalhador. Por meio de uma série de medidas inconstitucionais, a MPV busca a redução do custo das empresas por meio da flexibilização de normas cogentes da Constituição, relativas, principalmente, à valorização da negociação coletiva e ao resguardo da saúde e segurança dos trabalhadores.

⁸ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51983863>. Acesso em 24/03/2020.

⁹ <https://oglobo.globo.com/economia/em-medida-sem-precedentes-reino-unido-vai-pagar-salarios-de-trabalhadores-para-evitar-demissoes-24318385>. Acesso em 24/03/2020.

¹⁰ <https://nacoesunidas.org/oit-quase-25-milhoes-de-empregos-podem-ser-perdidos-no-mundo-devido-a-covid-19/>. Acesso em 24/03/2020.

VI. DAS VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROMOVIDAS PELA MPV N. 927/2020.

a) Da inconstitucionalidade da prevalência absoluta de acordos individuais sobre normas legais e negociais.

24. Em seu art. 2º, a Medida Provisória 927/2020 propõe a utilização indiscriminada de acordos individuais escritos para “*garantir a prevalência do vínculo empregatício*”, destacando que tais acordos prevalecerão sobre a lei e sobre instrumentos coletivos, veja-se:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

25. Esse dispositivo, todavia, contraria frontalmente a orientação constitucional presente nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, que dispõem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; [...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; [...].

26. Os artigos acima transcritos deixam claro que a realização de acordos e convenções *coletivas* está no cerne na matriz constitucional, na medida em que esses instrumentos viabilizam o diálogo entre empregadores e empregados na busca pelo trabalho digno e pelo equilíbrio entre a valorização do trabalho humano e os interesses da ordem econômica (arts. 1º, III e IV, e 170 da CF/1988).

27. Nesse contexto, mostra-se totalmente inconstitucional e antidemocrático excluir os órgãos de representação dos trabalhadores dos processos decisórios realizados em momento completamente atípico na história do país, em que todas as atitudes terão consequências duradouras sobre o planejamento econômico e, principalmente, sobre a saúde da classe trabalhadora.

28. Assim, e especialmente no momento de crise que a humanidade enfrenta em decorrência da COVID-19, não se pode esvaziar a redação dos dispositivos mencionados, uma vez que **a proteção à voz coletiva dos trabalhadores é imperativo do modelo constitucional brasileiro**. Afinal, o sistema pátrio se funda na valorização do trabalho *digno*, e não na “*permanência do vínculo de emprego*” a qualquer custo.

29. A propósito, ressalta-se que a possibilidade de flexibilização de normas protetivas cogentes, por meio de acordo, já foi analisada pela Comissão de Peritos da OIT no contexto de Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Naquela oportunidade, à luz da Convenção 98/OIT (ratificada pelo Brasil), a Comissão de Peritos concluiu:

À luz do exposto, a Comissão lembra que, embora disposições legislativas específicas que abranjam aspectos específicos das condições de trabalho e ofereçam, de maneira circunscrita e fundamentada, a possibilidade de sua substituição por meio de negociação coletiva, sejam compatíveis com a Convenção, **uma disposição legal que preveja uma possibilidade geral de derrogar a legislação trabalhista por meio de negociação coletiva seria contrária ao objetivo de promover a negociação coletiva livre e voluntária estabelecida no artigo 4 da Convenção**¹¹.

30. Como se percebe, a OIT considerou problemático até mesmo o uso indiscriminado de normas *coletivas* para flexibilizar a legislação trabalhista impositiva. Na hipótese da Medida Provisória em análise, a situação é ainda mais preocupante sob a ótica do Direito Internacional

¹¹ Disponível (em inglês) em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID:3965694. Acesso em 24/03/2020.

do Trabalho, uma vez que se permite que acordos *individuais* prevaleçam sobre todas as normas legais e negociais.

31. Ora, o Direito do Trabalho se desenvolveu justamente a partir da percepção de que havia um desequilíbrio de poder intrínseco à relação entre empregados e empregadores, o que inviabilizava a aplicação das normas civis tradicionais e a negociação individual livre entre as partes. A propósito, ensina Maurício Godinho Delgado:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, **o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho**.¹²

32. É evidente, portanto, que não se pode permitir que acordos *individuais* tornem inócua a atuação dos sindicatos e, até mesmo, do legislador trabalhista.

33. Por esses motivos, e ressaltando-se a importância da participação coletiva dos trabalhadores em um momento de crise inédito na história do país, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da MPV 927/2020, ante a ofensa direta dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal.

b) Da inconstitucionalidade da antecipação indiscriminada de períodos de férias.

34. O art. 6º, §2º, da MPV 927/2020 trata da possibilidade de antecipação das férias nos seguintes termos:

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por

¹² DELGADO. Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 193.

escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. [...]

§ 2º Adicionalmente, **empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.**

35. A leitura do dispositivo acima demonstra que não foram previstos requisitos nem condições para a antecipação das férias. Ou seja, a depender de quanto tempo durará o isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19, é possível que vários períodos de férias sejam antecipados de uma só vez.

36. Se tais circunstâncias se concretizarem, o empregado poderá passar anos sem gozar de seu direito ao descanso, em flagrante contrariedade ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que garante a concessão de férias todos os anos, veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias **anuais** remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

37. Nesse ponto, vale ressaltar que a concessão de férias anuais também é medida de saúde e segurança no trabalho, uma vez que o período de repouso físico e mental do trabalhador impacta não apenas sua produtividade futura, mas também os índices de acidentes do trabalho. Sobre o tema, afirma Maurício Godinho Delgado:

As férias atendem, inquestionavelmente, a todos os objetivos justificadores dos demais intervalos e descansos trabalhistas, quais sejam, metas de saúde e segurança laborativas e de reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador.

De fato, elas fazem parte de **uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, à medida que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do indivíduo**, uma vez

que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo.

Além disso tudo, **as férias têm ganhado, no mundo contemporâneo, importância econômica destacada e crescente.** É que elas têm se mostrado eficaz mecanismo de política de desenvolvimento econômico e social, uma vez que induzem à realização de intenso fluxo de pessoas e riquezas nas distintas regiões do país e do próprio globo terrestre.¹³

38. Dessa forma, o art. 6º, §2º, da MPV 927/2020 deve ser declarado inconstitucional, visto que não garante a concessão anual do período de férias, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, em claro prejuízo à saúde do trabalhador, à segurança do meio-ambiente de trabalho e, como apontado por Delgado, aos ganhos econômicos advindos do intenso fluxo de pessoas e riquezas.

c) Da inconstitucionalidade do regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas mediante acordo individual.

39. O art. 14 da MPV n. 927/2020 dispõe sobre a constituição de regime especial de compensação de jornada via instituição de banco de horas nos seguintes termos:

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, **ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal**, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

40. O art. 7º, XIII, da CF/88, por outro lado, define que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal **não superior a oito horas diárias**, facultada a compensação de horários, desde que respaldada por acordo coletivo. Veja-se:

¹³ DELGADO. Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 978.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**

41. Diante disso, tem-se como patente a violação ao texto constitucional no que tange à implementação do mecanismo do banco de horas no presente contexto, vez que **a MPV n. 927 promove permissivo legal incompatível com a condicionante constitucional de realização de acordo coletivo** para esse tipo de medida de cunho flexibilizador.

d) Da inconstitucionalidade da prorrogação, mediante acordo individual, da jornada dos trabalhadores submetidos a atividades insalubres e a jornada de 12x36.

42. O art. 26 da MPV n. 927/2020 dispõe sobre a possibilidade de prorrogar jornada de trabalho de pessoas submetidas a atividades insalubres e a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, mediante acordo individual, veja-se:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, **mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas** de descanso:

I - **prorrogar a jornada de trabalho**, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares **entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada**, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

43. O art. 7º, XIII, da CF/88, por outro lado, define que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal **não superior a oito horas diárias**, facultada a alteração da jornada para fins exclusivamente de compensação de horários ou redução da jornada, desde que respaldada por acordo coletivo, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**

44. É patente, portanto, que o art. 26 da MPV n. 927/2020 viola o inciso XIII do art. 7º da CF/88, uma vez que o dispositivo infraconstitucional autoriza o aumento da carga horária diária do trabalhador sem o amparo de negociação coletiva, o que não é permitido pela Constituição Federal.

45. Além disso, o art. 26 também ofende o inciso XXII do dispositivo constitucional supracitado, que aponta como direito dos trabalhadores brasileiros a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de higiene, saúde e segurança. Veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

46. Isso porque as normas de saúde, higiene e segurança determinam prazo máximo de exposição do trabalhador aos fatores inerentes a atividade considerada insalubre, visando conter o potencial deletério do exercício desse ofício sobre a sua saúde.

47. Assim, possibilitar a prorrogação de tais jornadas, como propõe o art. 26, I, da MPV, sem o respaldo de estudo técnico apto a assegurar a

preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores afetados, viola frontalmente o disposto no inciso XXII do art. 7º da CF/88.

48. Na hipótese do art. 26, II, da MPV, relativo à supressão das horas do intervalo entre jornadas das pessoas com jornada no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, também se verifica patente violação do art. 7º, XXII, da CF/88. Afinal, o dispositivo legal afasta a aplicação das normas de saúde, higiene e segurança do âmbito do contrato de trabalho desses indivíduos, as quais determinam o mínimo de 36h de descanso entre as jornadas de 12h de trabalho cumpridas pelo trabalhador.

49. O art. 26, I e II, portanto, vai na contramão de toda a produção científica no campo da saúde e segurança no trabalho, que confirma a importância do imperativo constitucional de limitação da jornada diária de trabalho ao demonstrar que *“as normas jurídicas concernentes à jornada [...] podem alcançar, em certos casos, o caráter determinante de normas de medicina e segurança do trabalho, portanto, normas de saúde pública”*¹⁴.

e) Da inconstitucionalidade da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

50. O art. 15 da MPV n. 927/20 dispõe sobre a suspensão da obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares do trabalhador no curso do seu contrato de trabalho:

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, **fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais**, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. A jornada no direito do trabalho brasileiro. 1994, p. 111.

empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º **O exame demissional poderá ser dispensado** caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

51. Conforme consta do §1º, os exames ocupacionais serão realizados no prazo de sessenta dias contados da data de encerramento do estado de calamidade, que, segundo o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, corresponde à data de **31 de dezembro de 2020**. Logo, nos termos da presente medida provisória, o empregador poderá deixar de submeter seu empregado aos exames médicos obrigatórios até a data de **01 de março de 2021**.

52. O §3º do dispositivo supratranscrito traz ainda a possibilidade de dispensa do exame demissional nos casos em que o último exame médico ocupacional do empregado tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias. Nesse cenário, ainda que o empregado, em decorrência do trabalho, tenha contraído doença ou agravado condição clínica preexistente, no extenso período de seis meses após seu último exame, este poderá ser dispensado sem qualquer encargo ou responsabilização do seu empregador.

53. As disposições do art. 15 da medida provisória impugnada não apenas têm o condão de agravar a situação de saúde pública enfrentada pelos trabalhadores do país como cumpre com verdadeiro papel de onerar ainda mais o Sistema de Previdência Social ao permitir o adoecimento ou a piora no quadro clínico de trabalhadores em razão da ausência do acompanhamento médico obrigatório.

54. Segundo dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho – iniciativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) –, só no ano de 2018, os gastos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) com auxílio-doença foram na casa de 20,4 bilhões e com aposentadoria por invalidez na de 61,5 bilhões, cenário esse que irá se agravar com a desobrigação da adoção de medidas preventivas de saúde e segurança pelo empregador no ambiente de trabalho¹⁵.

¹⁵ Para mais informações, acessar:

<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=despesa>. Acesso em: 24.03.2020.

55. Nesse ponto, importante frisar que a manutenção da obrigatoriedade dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares não irá comprometer de forma alguma a união de esforços dos profissionais do setor médico-hospitalar para o enfrentamento à pandemia do coronavírus no país, uma vez que os exames orientados a aferir questões de saúde afetas à atividade laborativa são procedimentos simples, que não demandam grande contingente de pessoal ou de equipamentos para serem realizados.

56. Além disso, em que pese o redirecionamento de grande número de profissionais da saúde para tratar dos casos da pandemia, os sistemas de saúde público e privado do Brasil não deixaram de atender pacientes acometidos por outras enfermidades, a revelar ainda mais a ausência de justificativa para a suspensão das exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

57. Logo, as disposições do art. 15, §§1º e 3º, da MPV n. 927/2020 violam frontalmente o art. 7º, XXII, da CF/88, que garante a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”.

f) Da inconstitucionalidade da limitação da atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

58. O art. 31 da MPV n. 927/2020 dispõe sobre a atividade de fiscalização exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, disciplinando que, pelo período de cento e oitenta dias, a atuação destes será **meramente orientadora**, exceto nos casos abaixo elencados:

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

59. Como se extrai dos incisos supratranscritos, a MPV n. 927/20 reduziu a competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho a casos extremos de violação de direitos, retirando do escopo de atuação desses profissionais a fiscalização das demais irregularidades trabalhistas que venham a ser cometidas no âmbito da relação de trabalho.

60. Ocorre que os Auditores Fiscais do Trabalho cumprem papel fundamental na preservação da saúde e da segurança do ambiente de trabalho, contribuindo significativamente para a redução de acidentes e mortes de trabalhadores no exercício do seu ofício.

61. Nesse sentido, o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho informa que, do ano de 2012 até o ano corrente, o Brasil conta com mais de 5 milhões de notificações de acidente de trabalho, das quais mais de 19 mil resultaram em morte. Segundo projeção temporal do Observatório, isso significa que, no Brasil, ocorre uma notificação de acidente de trabalho a cada 49 segundos, com óbito de trabalhador a cada 3h43min¹⁶.

62. Os dados do Observatório denotam o problema estrutural em que consiste a inobservância das normas de segurança no ambiente de trabalho no Brasil e evidenciam de modo patente a fundamental importância da fiscalização exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, o que também é reconhecido pelo Texto Constitucional. O art. 21, XXIV, da CF/1988, atribui à União a competência de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIV - **organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;**

63. Diante disso, importante frisar que o Poder Executivo tem a competência de assegurar a fiel execução das leis do país (art. 84, IV,

¹⁶ Para mais informações, acessar: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 24.03.2020.

CF/88), função exercida no âmbito das relações de trabalho através da competência atribuída à União pelo art. 21, XXIV.

64. Nesse panorama, “o auditor fiscal do trabalho, como qualquer autoridade de inspeção do Estado (inspeção do trabalho, inspeção fazendária, inspeção sanitária, etc.) tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se ali há (ou não) cumprimento ou descumprimento das respectivas leis federais imperativas”¹⁷.

65. Tendo em vista que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a função de inspeção das condições de trabalho desempenhada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho não deixará de ocorrer, ao disciplinar parte dessa atuação como sendo meramente orientadora – portanto, desprovida do seu poder de polícia –, a MPV n.927 promove verdadeira **revogação indireta** de inúmeras disposições legais e constitucionais relativas à saúde e segurança, em prejuízo direto aos trabalhadores.

66. Assim, entende-se que o art. 31 da MPV n. 927 afasta injustificadamente o poder-dever conferido pela Constituição Federal de 1988 aos Auditores-Fiscais do Trabalho de assegurar a observância integral dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis às relações de emprego.

g) Da inconstitucionalidade da convalidação geral das medidas trabalhistas adotadas nos últimos 30 dias.

67. Dispõe o art. 36 da Medida Provisória 927/2020:

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

¹⁷ Ag-AIRR-96340-97.2005.5.03.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/10/2010.

68. Em tese, o objetivo desse dispositivo é o de proteger empregadores de eventuais questionamentos acerca das medidas tomadas no contexto da crise decorrente da pandemia de COVID-19.

69. Entretanto, a MPV busca concretizar tal objetivo por meio da suspensão geral da aplicação do Direito do Trabalho no país. De fato, a norma questionada usa como referência quaisquer “*medidas trabalhistas [...] tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória*”.

70. Ora, conforme se demonstrou no início desta petição, o primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi confirmado em 25/02/2020. Logo, além do prazo de trinta dias previsto na MVP contemplar período em que sequer havia confirmação de casos do novo coronavírus no país, não é razoável supor que os empregadores implementaram medidas de resposta à pandemia imediatamente após a chegada da doença ao Brasil. Ou seja, o prazo estipulado pela norma impugnada anistia irregularidades trabalhistas ocorridas fora do contexto da COVID-19.

71. De todo modo, ainda que assim não fosse, a MPV não limita seus efeitos a medidas tomadas especificamente no contexto da pandemia, já que adota termo extremamente genérico (“medidas trabalhistas”), o qual pode abranger qualquer aspecto da relação de trabalho, desde férias, jornada extraordinária, medidas de segurança e saúde ocupacional, entre outros.

72. Ao convalidar todas as “medidas trabalhistas” tomadas nos últimos 30 dias, a regra impugnada obsta o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, que não poderão buscar a tutela judicial de seus direitos, ainda que esses não tenham relação alguma à pandemia vigente.

73. Além disso, por meio da convalidação, é permitida a revisão de atos jurídicos já concluídos, atribuindo-se caráter integralmente retroativo à norma legal, o que não é aceito pelo ordenamento pátrio. Com efeito, a medida retira integralmente a segurança jurídica das relações de trabalho, concedendo ao empregador um “perdão” generalizado por toda e qualquer irregularidade cometida no último mês.

74. Logo, resta demonstrada a violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, do Texto Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...].

75. Por essas razões, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo indicado, a fim de que a legalidade de eventuais “medidas trabalhistas” tomadas nos últimos 30 dias possa ser verificada caso a caso, seja no Poder Judiciário ou por meio de negociação posterior com os sindicatos respectivos.

VII. DA MEDIDA CAUTELAR.

76. Na hipótese em apreço, faz-se imperioso o deferimento de medida cautelar para **suspender liminarmente a eficácia** dos dispositivos impugnados, quais sejam os artigos 2º, 6º, §2º, 13, 14, 15, §§ 1º e 3º, 26, I e II, 31 e 36 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

77. Primeiramente, verifica-se o atendimento ao requisito do *fumus boni iuris*, como se demonstrou acima, pelas flagrantes violações ao Texto Constitucional, notadamente os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 7º, XIII, XVII, XXII e XXVI, 8º, III e VI, e 21, XXIV.

78. O *periculum in mora* também resta sobejamente demonstrado, eis que os dispositivos impugnados por esta Ação Direta causam violação de direitos de forma contínua. Dessa forma, o transcurso do tempo permite que essas práticas sejam mantidas e reiteradas, ocasionando mais prejuízos à vida e à dignidade humana dos trabalhadores, que com a edição da MPV n. 927 ficarão desguarnecidos da proteção que lhes é conferida pela Constituição Federal de 1988.

79. Com efeito, a submissão de trabalhadores a jornadas de trabalho excessivas, somada à supressão de férias anuais decorrente da antecipação de períodos futuros, não apenas vai na contramão da estrutura normativa e principiológica constitucional, mas também possui

o condão de aumentar ainda mais o número de casos de adoecimento no ambiente de trabalho no Brasil.

80. Agravando esse cenário, tem-se a suspensão das exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e a limitação do poder-dever de inspeção dos Auditores-Fiscais do Trabalho, que afastam em absoluto o controle do Estado sobre a observância dos imperativos constitucionais no âmbito das relações de emprego, deixando o trabalhador brasileiro à sua própria sorte.

81. Ante tais circunstâncias, é possível verificar, mesmo em sede de cognição sumária, que a manutenção dos dispositivos em vigência implica graves danos à população brasileira como um todo, razão pela qual requer-se a imediata concessão da medida cautelar ora pleiteada.

VIII. DOS PEDIDOS.

82. Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente Ação para que, em razão das graves violações perpetradas pelos dispositivos que são objeto desta Ação Direta, para que:

- a. liminarmente, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.868/1999, seja concedida **medida cautelar** para a suspensão da eficácia dos arts. 2º, 6º, §2º, 13, 14, 15, §§ 1º e 3º, 26, I e II, 31 e 36 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020;
- b. no mérito, seja declarada a **inconstitucionalidade total** com redução de texto dos arts. 2º, 6º, §2º, 13, 14, 15, §§ 1º e 3º, 26, I e II, 31 e 36 da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

83. Requer-se ainda que todas as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o número 25.120, sob pena de nulidade.

84. Atribui-se à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de março de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Arthur Vieira Duarte
OAB/DF 46.693

Gabriella Souza Cruz
OAB/DF 57.564



LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal, lista de Deputados Federais e Senadores do PSB, Estatuto do Partido;

Doc. 02 – Procuração;

Doc. 03 – Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.